



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06114/07

Objeto: Contratos

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura –SEIE/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Francisco de Assis Quintans

**EMENTA: PODER EXECUTIVO-
ADMINISTRAÇÃO DIRETA- CONTRATOS
DECORRENTES DA LICITAÇÃO NA
MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº
002/2.007. Julgam-se regulares.
Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO AC2-TC-05001/2014

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00991/13, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Geral, Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto de Queiroz, a seguir transcrito:

“Versam os presentes autos acerca do exame dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato n.º 001/2008 cujo objeto foi a execução de obras da Adutora de Capivara, no Município de Uiraúna – PB, no valor de R\$ 34.544.883,06 (trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos). O instrumento contratual em análise é resultado de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, n.º 002/2007 na Origem, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, sob responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Quintans.

A licitação e o Contrato dela decorrente foram julgados regulares pela 2.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, segundo o Acórdão AC2 – TC – 138/2009, encartado nos autos às fls. 2334/2335.

Despacho, à fl. 2786, encaminhando os documentos de fls. 2.337/3.266 para a DILIC proceder à análise da referida documentação.

Relatório, às fls. 2781/2782, sugerindo a notificação dos ex-Gestores para apresentar documentos referentes aos Termos Aditivos.

Despacho, fl. 2783, determinando a citação dos Srs. Francisco de Assis Quintans, Eloízio Henrique Henriques Dantas e Francisco Jácome Sarmento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06114/07

Ofício de citação, fl. 2785, destinado ao Sr. Francisco Jácome Sarmento, com AR 2787.

Ofício de citação, fl. 2788, encaminhado ao Sr. Francisco de Assis Quintans, Ex-Secretário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com AR 2790.

Ofício de citação, fl. 2791, remetido ao Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas, com AR 2793.

Defesa, fls. 2794/2804, aviada pelo Sr. Francisco Jácome Sarmento.

Defesa, fls. 2805/2808, juntada pelo Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas.

Defesa, fls. 2809/2834, apresentada pelo Sr. Francisco de Assis Quintans.

Relatório, fls. 2837/2838, constatando a ausência de comprovantes da regularidade fiscal da contratada referente ao Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato PJU nº 001/2008, concluindo pela irregularidade dos citados Termos.

Recebimento do álbum processual pelo Ministério Público Especial em 01/03/2013, com efetiva distribuição a esta representante em 05/03/2013.

DA ANÁLISE

O procedimento licitatório de concorrência objeto do presente feito foi julgado regular por esta Corte, na esteira do assentado em tema do Acórdão AC2 – TC n.º 138/2009, publicado no DOE de 28, 29 e 30 de janeiro de 2009.

Após a análise do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato originário, a DILIC concluiu pela sua irregularidade, por não estar presente nos autos documentação relativa à comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

Realmente, a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII, impõe que durante toda a execução do contrato sejam mantidas as condições de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06114/07

habilitação da empresa contratada, exigidas na licitação, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

As condições de habilitação e qualificação exigidas vêm indicadas nos art. 27 e 29 da Lei Geral de Licitações e contratos, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I. habilitação jurídica;
- II. qualificação técnica;
- III. qualificação econômico-financeira;
- IV. regularidade fiscal e trabalhista;
- V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da Constituição Federal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede
- IV. do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- V. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- VI. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06114/07

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. (grifos acrescidos).

Como se percebe da leitura destes artigos, a empresa contratada deve manter durante a execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, no entanto, isto não significa que a dita manutenção seja alçada à condição de sine qua non para celebração de um termo aditivo.

A falta de comprovação da regularidade fiscal quando da celebração de aditivo contratual, pela empresa contratada, já foi enfrentada por esta Corte no Processo n.º 07720/11, quando, acolhendo manifestação da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Isabella Barbosa Marinho Falcão, julgou no Acórdão AC1 – TC – 1771/2013 regulares os aditivos contratuais realizados sem a comprovação da regularidade fiscal.

Na ocasião, a Procuradora-Geral do MPjTC, em Parecer n.º 00697/13, manifestou-se, *ipsis litteris*:

[...] regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser mantida no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos ao contrato. Contudo, não há qualquer determinação para que esta demonstração seja comprovada por ocasião da celebração de um termo aditivo. Com efeito, a verificação da situação de regularidade durante o prazo contratual é uma prerrogativa da Administração que pode fazê-la a qualquer tempo, ultrapassado o prazo de vigência das certidões apresentadas por ocasião da licitação, todavia, não há determinação expressa desta exigência.

Ademais, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, solicitar a emissão dos documentos certificadores de regularidade fiscal das empresas com as quais mantém contrato, mormente quando houver indícios de possíveis irregularidades, o que não ocorreu no caso sub examine. (grifos acrescidos).

Desta forma, não tendo havido quebra da regularidade fiscal da contratada durante a execução do contrato, também não havendo a necessidade de demonstração da regularidade fiscal da empresa durante a celebração de aditivos, os Aditivos devem ser considerados regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06114/07

Por fim, registre-se que, em verdade, a obra e serviços decursivos da licitação em apreço é maciçamente financiada com recursos federais, o que, necessariamente, atrai a competência do Tribunal de Contas da União para julgar a aplicação das verbas repassadas pela União em caráter voluntário, incluída, na competência, a verificação da regularidade e compatibilidade do convênio, das licitações, contratos e termos aditivos conectados pelo objeto (construção e implantação da Adutora de Capivara, no Município de Uiraúna – PB, no valor de R\$ 34.544.883).

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Parquet Especial pela **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos n.º 01 a 03 ao Contrato n.º 001/2008, decorrente da licitação n.º 002/2.007, remissivo à construção e implantação da Adutora de Capivara, no Município de Uiraúna”.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme se depreende do **Parecer Nº 01195/13**, acima transcrito, dos relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se a **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos n.º 01 a 03 ao Contrato n.º 001/2008, decorrente da licitação n.º 002/2.007, já julgado regular por meio do Acórdão AC2 – TC – 138/2.009, remissivo à construção e implantação da Adutora de Capivara, no Município de Uiraúna”.

Assim sendo, voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos n.º 01 a 03 ao Contrato n.º 001/2008, decorrente da licitação n.º 002/2.007, remissivo à construção e implantação da Adutora de Capivara, no Município de Uiraúna determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06114/07**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06114/07

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos n.º 01 a 03 ao Contrato n.º 001/2008, decorrente da licitação n.º 002/2.007, remissivo à construção e implantação da Adutora de Capivara, no Município de Uiraúna/PB, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 25 de novembro de 2014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante do Ministério Público Especial

mfa